



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
 SECRETARIA-GERAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
 A SESSÃO
 Distribuída pelos Srs. Deputados
 93/08/13
 O Presidente.
[Signature]

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
 ADMITIDO. NUMERE-SE E
 PUBLIQUE-SE
 Baixa à Comissão Económica e
Finanças e Planeamento
 93/08/13
 Para parecer até 93/09/23
 O Presidente.
[Signature]

Sua referência

Sua comunicação

Exmo. Senhor
 Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
 Presidente da Assembleia Legislativa
 Regional dos Açores

9900 HORTA

Nossa referência

Pº PP

Ponta Delgada,

1007/00/11

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº12/93 -
 MEDIDAS CAUTELARES DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DAS
 LAGOAS PERTENCENTES AO DOMÍNIO PÚBLICO LACUSTRE DA
 REGIÃO

Para os efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa
 Assembleia Legislativa Regional, encarrega-me Sua Excelência o
 Presidente do Governo de enviar a V. Exª. a Proposta de Decreto
 Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

[Signature]

RUI NINA DA SILVA LOPES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
 AÇORES
 ARQUIVO
 Entrada 1955 Proc N° 102
 Data 13/08/12

Anexo: o mencionado
 NW

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
 Título Proposta Dec. Leg. Regional
 Ass. Medidas cautelares das bacias hidrográficas
das lagoas pertencentes ao domínio público lacustre
 Entrada n.º 14/53 de 13/08/12
 Arquivo n.º 102
 Responsável
[Signature]
 LEGISLAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

PROPOSTA

DE

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Submetida à
Assembleia Legislativa
MJ
9/8/93

- O património natural é um bem a preservar por todos os cidadãos para que a sociedade, em geral, dele possa usufruir.

Os Açores são uma Região de apreciáveis recursos hídricos, que têm de ser protegidos e conservados, através do desenvolvimento de uma política integrada de ambiente.

Não se ignora que nem sempre é fácil conciliar os diversos interesses em presença, com a falta de sensibilidade para a conservação da natureza, o que, por vezes, leva à prática de inconscientes atentados ecológicos.

A desregrada e persistente intervenção humana nas zonas que envolvem as lagoas e mesmo as nascentes de água para abastecimento das populações tem provocado alterações orográficas de consequências graves e que importa evitar a todo o custo.

Vs



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

Além disso, a utilização excessiva de adubação e de outros produtos de origem química nos terrenos de pastagem das bacias hidrográficas, quer já existentes quer de recente arroteamento, aliada às características pluviométricas da Região, tem-se traduzido em agente altamente poluidor das nossas massas lacustres.

Estes factos trazem como consequência um aumento da intensidade dos fenómenos de eutrofização, isto é, o enriquecimento das águas em macronutrientes (azoto e fósforo), que provocam alterações nas características físico-químicas das águas, com a conseqüente diminuição de qualidade e ou mesmo inaptidão das mesmas para consumo público e outros fins.

Sendo, como são, as lagoas, ribeiras e nascentes bens de interesse público, competirá a todos os cidadãos uma contribuição solidária para a garantia da qualidade das suas águas.

É, pois, necessário que os Açorianos se motivem e participem activamente na defesa do património comum que a



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

natureza lhes proporcionou.

Por isso as medidas agora propostas impõem e distribuem a responsabilidade que cabe a cada um dos nossos concidadãos - o que deve ser compreendido como uma contribuição solidária para preservar uma riqueza que é de todos e da qual todos devem ser não só conscientes utilizadores como também zelosos guardiães.

Face ao que vem a verificar-se, impõe-se, desde já, a tomada de medidas de política ambiental que coordenem actividades públicas e privadas, colectivas e individuais, que concorram para a criação de uma consciência colectiva da necessidade de defender e conservar as nossas riquezas naturais.

É nesta ordem de ideias e como primeiro passo para o desenvolvimento de um urgentíssimo programa de combate à degradação da qualidade das águas das nossas lagoas, ribeiras e nascentes que se solicita que:

O Governo, no uso da competência que lhe confere a alínea



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

j) do artigo 56º. do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresentada à Assembleia Legislativa Regional, como matéria não só de interesse específico, (alíneas i) e j) do artigo 33º. do citado diploma), mas também de carácter urgente, a seguinte:

v'
B/S



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

P R O P O S T A

D E

D E C R E T O L E G I S L A T I V O R E G I O N A L

A R T I G O 1º.

1. Nas Bacias Hidrográficas das Lagoas do domínio público lacustre desta Região Autónoma, ficam proibidas quaisquer acções que directa ou indirectamente contribuam para a alteração da água das mesmas ou das ribeiras que para elas afluem.
2. São desde já estabelecidas as delimitações das bacias hidrográficas das Lagoas das Furnas, Sete Cidades e Fogo e que são as constantes das plantas anexas a este diploma.
3. As delimitações referentes às bacias hidrográficas das demais lagoas serão efectuadas em diploma posterior.

A R T I G O 2º.

1. Nas bacias hidrográficas a que alude o artigo anterior

(a) — Departamento Governamental
(b) — Direcção Regional

V B/E



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

ficam proibidas as acções seguintes:

- a) Instalação de novas explorações agrícolas ou ampliação das já existentes;
 - b) Alterações, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
 - c) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área ou com área superior à que for fixada;
 - d) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal;
 - e) Descarga de resíduos sólidos ou líquidos.
2. A construção de edifícios que constituam complemento de outros já existentes e licenciados ou a construção de novos edifícios, desde que inseridos em planos de urbanização ou de pormenor devidamente aprovados, será autorizada desde que tais construções se situem fora das margens e em zonas com ocupação edificada.
3. Os pedidos de autorização a que se refere o número anterior serão formulados ao Secretário Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que decidirá mediante



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

parecer favorável das Direcções Regionais do Ambiente, do Ordenamento Urbanístico, e das Infraestruturas Portuárias e Aeroportuárias.

A R T I G O 3º.

1. Sempre que os agricultores, proprietários, rendeiros ou possuidores a qualquer outro título dos prédios situados nas bacias hidrográficas das lagoas de que trata o presente diploma pretendam executar quaisquer acções que ultrapassem a simples limpeza das matas ou o corte de erva das pastagens, solicitarão autorização à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, através da Direcção Regional dos Recursos Florestais, expondo quais as acções a realizar e seus fundamentos.
2. As autorizações só serão concedidas mediante parecer favorável das Secretarias Regionais da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Turismo e Ambiente, devendo as acções de que se trata ser efectuadas sob directa fiscalização de agentes designados pelos referidos departamentos.

✓
B/E



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

A R T I G O 4º.

1. Qualquer intervenção levada a cabo nos terrenos a que se refere este diploma que viole o disposto no artº. 2º., sem a autorização prevista no artigo anterior, implica, mediante notificação da Direcção Regional de Infraestruturas Portuárias e Aeroportuárias e no prazo por ela fixado, a reposição imediata, pelo proprietário ou rendeiro do terreno intervencionado, nos moldes em que se encontrava anteriormente.
2. Se o infractor não proceder à reposição nos termos do nº. 1 deste artigo, o Governo, através dos Serviços Oficiais competentes, promoverá tal reposição, responsabilizando-o pelos respectivos custos.
3. Se os Serviços Oficiais executarem os trabalhos de reposição, serão passadas guias de receita para que o infractor deposite nos Serviços de Tesouraria as importâncias devidas.

Vi
B/E



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

4. Caso haja desrespeito pelo cumprimento das obrigações resultantes de qualquer intervenção indevida nos terrenos em causa, o Governo promoverá a competente acção de indemnização, tomando as mediadas adequadas, de modo a ser devidamente ressarcido o prejuízo verificado.

A R T I G O 5º.

1. É proibido proceder a adubações nos terrenos que fazem parte das bacias hidrográficas.
2. Nos terrenos considerados de afectação agrícola que circundam as margens das lagoas, devidamente assinalados nas plantas anexas a este diploma, é igualmente proibido apascentar gado de qualquer espécie e proceder a tratamentos fitossanitários salvo, neste último caso, se autorizados e acompanhados pelos serviços oficiais competentes.

A R T I G O 6º.

1. Os agricultores, proprietários ou rendeiros, dos terrenos

✓
G/S



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

abrangidos pelas limitações impostas no artigo anterior, poderão proceder à sua florestação, beneficiando para o efeito dos apoios previstos no Regulamento (CEE) nº. 2080/92, de 30 de Junho.

2. Caso os terrenos em questão sejam retirados da produção agrícola ou florestal, por razões de ordem ambiental, os agricultores beneficiarão das medidas de apoio previstas no Regulamento (CEE) nº. 2078/92, de 30 de Junho.
3. Caso haja violação por parte dos agricultores, proprietários ou rendeiros das limitações previstas no artigo anterior, o Governo poderá determinar a florestação dos prédios em causa, mediante notificação prévia devidamente fundamentada.
4. Se os infractores não procederem à florestação, nos termos do nº. 3 deste artigo, o Governo, através dos serviços oficiais competentes, promoverá a dita florestação, responsabilizando-os pelos respectivos custos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

A R T I G O 7º.

1. Os proprietários dos terrenos que foram objecto de arroteamento nos últimos cinco anos e que, por via disso, provoquem aumento do escoamento superficial e do transporte de caudal sólido para as lagoas, ribeiras ou riachos seus afluentes, são obrigados a proceder à construção de valas de retenção de água e caudal sólido, nos termos e condições em que forem notificados pelos serviços oficiais.
2. Caso haja incumprimento das obrigações referidas no número anterior, o Governo promoverá as obras que se tornarem necessárias podendo, para o efeito e nas condições da notificação, utilizar os terrenos a elas indispensáveis e proceder depois à cobrança coerciva das despesas efectuadas.
3. Caso haja obstrução à execução das obras nos terrenos abrangidos pelo número anterior, o Governo requisitará o apoio das forças de segurança.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

A R T I G O 8º.

O acesso de veículos às margens das lagoas será condicionado nos termos que o Governo vier a definir em Decreto Regulamentar.

A R T I G O 9º.

É proibida a prática de campismo na área das Bacias Hidrográficas das lagoas, fora de espaços expressamente reservados para o efeito.

A R T I G O 10º.

1. Os serviços oficiais encarregados da vigilância das bacias hidrográficas procederão à desmontagem de quaisquer acampamentos que se instalem indevidamente, violando o artigo 9º. deste diploma.
2. Os infractores serão responsabilizados nos termos do Código



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

Civil pelos prejuízos directos ou indirectos que venham a causar em resultado da violação dos princípios estabelecidos neste diploma.

A R T I G O 11º.

1. A fiscalização do cumprimento das obrigações criadas por este diploma fica a cargo dos guardas florestais, dos vigilantes e guardas da natureza e dos guardas hidráulicos que, para o efeito, terão funções de policiamento.
2. No cumprimento das acções de fiscalização, os guardas não poderão ser proibidos de circular livremente nos terrenos que fazem parte das bacias hidrográficas, considerando-se obstrução à autoridade qualquer tentativa que impeça o livre acesso.

A R T I G O 12º.

1. A competência de fiscalização atribuída neste diploma não invalida a denúncia por outros serviços oficiais ou por



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

qualquer cidadão de qualquer acto ou acção que procure contrariar as normas agora criadas.

2. A denúncia a que se refere o número anterior deve ser sempre dirigida aos serviços da Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

A R T I G O 13º.

1. Em tudo o que não estiver previsto no presente diploma observar-se-à, na parte aplicável e com as necessárias adaptações, o disposto no Decreto-Lei nº. 70/90, de 2 de Março, sobre bens do domínio hídrico, nomeadamente na parte que se refere a infracções e sua punição.

2. A instrução dos processos bem como a aplicação das coimas e sanções acessórias compete à Direcção de Serviços de Hidráulica e Saneamento Básico, da Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

V.
B/l E



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

A R T I G O 14º.

O Governo promoverá a regulamentação necessária do presente diploma para integral cumprimento dos objectivos nele expressos.

A R T I G O 15º.

O Governo dará conhecimento individual, através de notificação própria, a cada proprietário ou rendeiro dos prédios que se situam nas bacias hidrográficas, das responsabilidades e deveres que são instituídos por este diploma.

A R T I G O 16º.

O Secretário Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações promoverá a elaboração de Planos de Ordenamento das Bacias Hidrográficas das Lagoas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

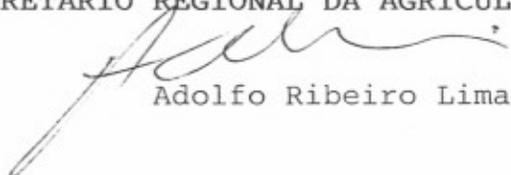
(a) _____

(b) _____

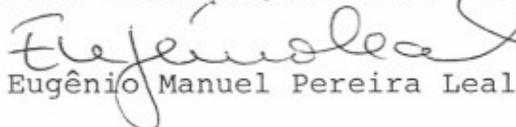
A R T I G O 17º.

Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

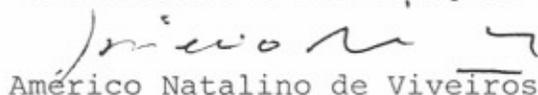
O SECRETÁRIO REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS


Adolfo Ribeiro Lima

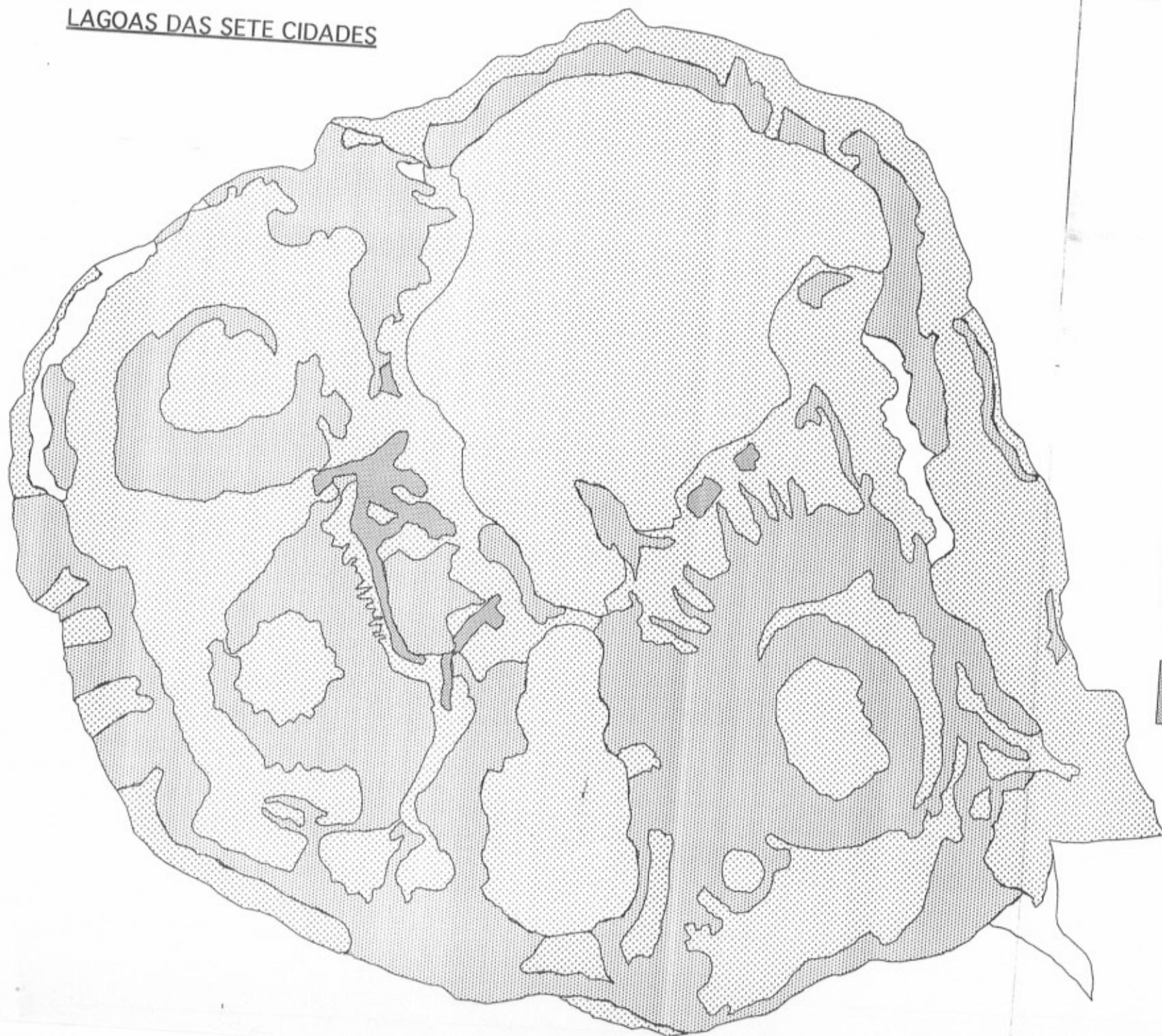
O SECRETÁRIO REGIONAL DO TURISMO E AMBIENTE


Eugénio Manuel Pereira Leal

O SECRETÁRIO REGIONAL DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES


Américo Natalino de Viveiros

LAGOAS DAS SETE CIDADES



LAGOAS
Area - 454,0 (5) ha

ZONA FLORESTAL
Area - 664,5 (1) ha

TERRENO INCULTO
IMPRODUTIVO
Area - 224,9 (1) ha

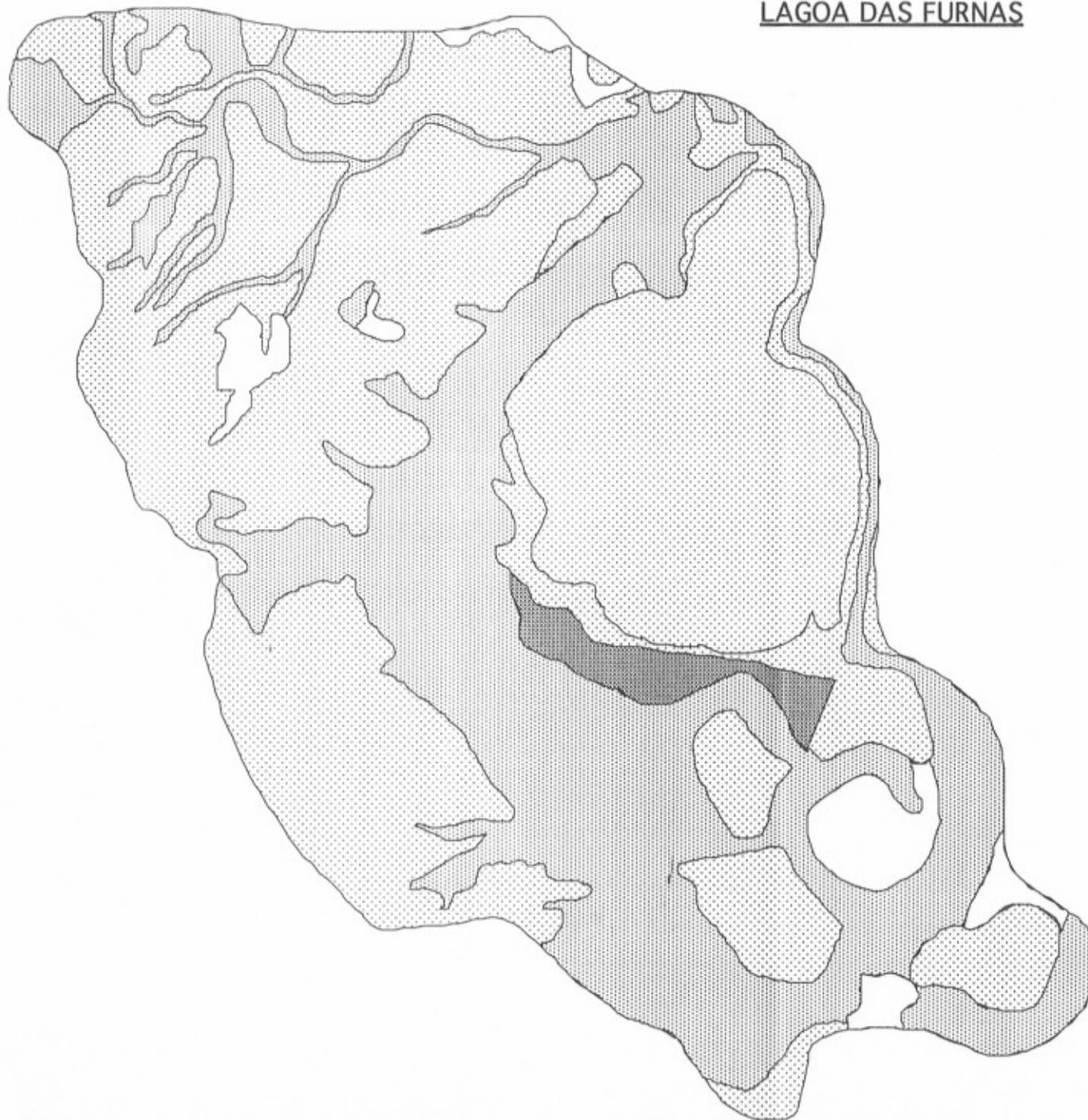
TERRENOS
AGRICOLAS
Area - 513,5 (3) ha

TERRENO INCULTO
PRODUTIVO
Area - 35,9 (5) ha

ZONA SOCIAL
Area - 24,5 (5) ha

Esc. 1:25000

LAGOA DAS FURNAS



 LAGOA
Area - 187,7 (0) ha

 ZONA FLORESTAL
Area - 422,5 (3) ha

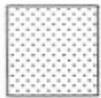
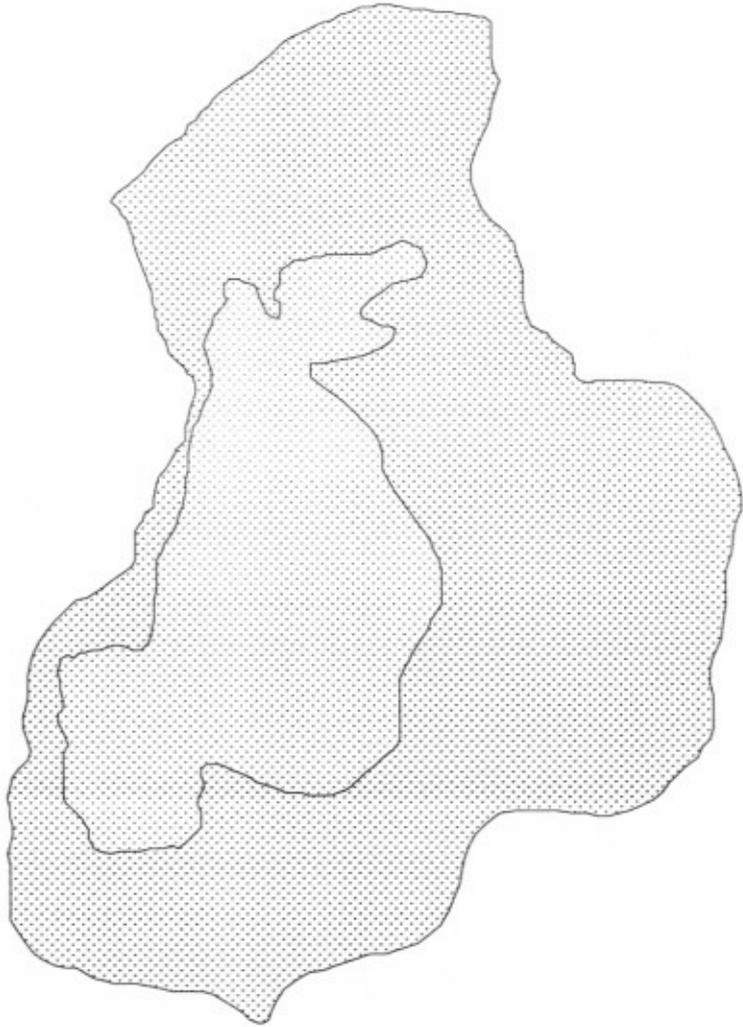
 TERRENO INCULTO
IMPRODUTIVO
Area - 5,5 (0) ha

 TERRENOS
AGRICOLAS
Area - 538,3 (9) ha

 TERRENO INCULTO
PRODUTIVO
Area - 47,8 (0) ha

 PARQUES FLORESTAIS
PARTICULARES
Area - 23,1 (8) ha

LAGOA DO FOGO



LAGOA
Area - 144,7 (3) ha



TERRENO INCULTO
Area - 359,5 (9) ha